



PROCESSO N.º: 002519/2023-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Renovação do Sistema de Automação de Bibliotecas - SIABI

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO PARA O SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS – SIABI, IMPLANTADO NA BIBLIOTECA DO TCE/RN. POSSIBILIDADE JURÍDICA. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. EXISTÊNCIA DE AMPARO NA LEI N.º 8.666/1993, ART. 25, INCISO I. PELA APROVAÇÃO.

PARECER N.º 135/2023 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação da Escola de Contas (ev.01), no sentido de a **WJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, para prestação de serviços de suporte técnico, compreendendo a manutenção mensal e a atualização, para o Sistema de Automação de Bibliotecas – SIABI, implantado na biblioteca do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, incluindo todas as estações em funcionamento.

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: termo de referência (ev.02); proposta comercial (ev.03); documento que visa à comprovação da exclusividade da empresa escolhida sobre a prestação de serviço que ora se quer contratar (ev.04); pesquisa de preços (ev.08);

informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte a contratação (ev.12); minuta de contrato (ev.16).

03. Por ordem da Secretaria Geral (ev.19), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 8.666/1993, art. 38, parágrafo único, enseja a presente peça.

04. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta de que versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 8.666/1993, art. 25, inciso I e, em vista disso, pressupõe – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

07. Nesse sentido, a área solicitante (ev.01) cuidou de demonstrar a inviabilidade de competição no caso concreto, a partir da indicação da exclusividade da empresa WJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. No fornecimento do software e prestação do serviço de suporte técnico, conforme declaração no ev.04.

08. No entanto, tal afirmação carece, ainda, de confirmação



quanto à sua validade, de acordo com a Súmula n.º 255 do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”.

09. A referida confirmação da exclusividade afirmada pode ser feita em consulta à página do INPI, considerando que há na declaração o número do registro naquele órgão.

010. Quanto à justificativa do preço, os documentos presentes no autos cumprem a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme que prescreve a Orientação Normativa n.º 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União, cuja redação é a seguinte:

“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.”

011. Analisando a minuta do contrato, esta revela-se apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença.

012. Ainda, chamamos a atenção para a necessidade de que o procedimento de elaboração do termo de inexigibilidade, a ser assinado pela



autoridade competente, observe os prazos de ratificação e publicação previstos em lei¹, como condição de eficácia da presente contratação.

III - CONCLUSÃO

013. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 8.666/1993, art. 25, inciso I.

014. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 17 de julho de 2023.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Coordenador do Núcleo Administrativo

Matrícula nº 10.142-7

¹ Lei nº 8.666/93

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.